

A (MÁ) INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Eliane Correa e Silva¹
Rainaldo Marcos de Oliveira²

RESUMO

Este artigo possui como objetivo principal revelar a influência que a mídia exerce de forma negativa sobre as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença no procedimento do Tribunal do Júri. Trazendo informações carregadas de opiniões prematuras e desprovidas de compromisso com a verdade, afetando não só na sociedade, mas também nos julgamentos que são colocados à mão de pessoas comuns, sem a técnica necessária e com a ressalva de proferir decisões sobre a vida de um indivíduo sem a devida motivação necessária, resguardados do mecanismo de formação íntima da sua convicção sobre a conduta delitiva analisada.

Palavras Chave: mídia, Tribunal de Júri, influência.

THE (BAD) INFLUENCE OF MEDIA IN JURY 'S DECISIONS

ABSTRACT

This article has as main objective to reveal the influence that the media exerts a negative effect on decisions taken by the Council of judgment on the jury of the procedure. Bringing loaded information from premature opinions and devoid of commitment to truth , affecting not only in society but also in the judgments that are made hand ordinary people without the necessary technical and with the proviso down decisions on the life of an individual without proper motivation required , sheltered from the close formation mechanism of its conviction of the criminal conduct analyzed.

Keywords: journal, Jury Court, influence.

SÚMÁRIO

Introdução; 2. Princípios norteadores do Tribunal do Júri; 3. Principais características do Tribunal do Júri; 4. Efetividade das peculiaridades no procedimento do Tribunal do Júri; 5. A história e características da imprensa e interferência no direito penal; 6.

¹ Graduada em Direito na Faculdade Estácio de Sá de Vitória. E-mail: elianecorrea-silva@hotmail.com.

² Advogado. Mestrado em relações privadas e constituição, Docente Faculdade Estácio de Sá de Vitória. E-mail: rainaldooliveira@gmail.com

A má influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri; 7. Conclusão; 8. Referências.

INTRODUÇÃO

No Brasil, os crimes contra a vida são analisados em um procedimento especial chamado de Tribunal do Júri, o qual o agente delitivo é submetido a dois julgamentos distintos. Sendo o primeiro uma análise preliminar aos indícios de autoria e materialidade delitiva necessários para ser levado à julgamento popular, e, o segundo momento é o efetivo julgamento pelo Conselho de Sentença, formado por jurados, pessoas comuns da sociedade, sendo presidida por um juiz togado.

Vale lembrar que, ao contrário de um procedimento ordinário comum, o procedimento especial definido pelo Tribunal do Júri, assegura uma decisão mais humanizada e desvinculada de fundamentação necessária dos jurados componentes do Conselho de Sentença.

Diante desta característica, nota-se que este procedimento pode sofrer influências de forma negativa nas decisões realizadas no Plenário, sobretudo em razão da formação da convicção se fazer com base no íntimo do jurado, não havendo necessidade, nesta sorte, de motivação de sua decisão.

Deste modo, o objetivo geral deste trabalho é explorar e apontar que o procedimento do Júri, apesar de ter característica principal de deixar a decisão dos crimes contra a vida nas mãos do povo, em diversas ocasiões, em razão de influencia negativa da opinião da mídia, as decisões podem ser maculadas ao ponto de condenar um inocente.

Para que se alcance esta linha de raciocínio, primeiro será analisado as minúcias e características do procedimento do Tribunal do Júri, bem como identificar os princípios deste procedimento, os quais visam empregar maior segurança nas decisões proferidas pelo Conselho de Sentença.

Na mesma linha, estuda-se os limites, e se de fato existem, no que tange à opinião e exposição pela mídia aos casos de suposto cometimento de delitos, bem como exploração da imagem do indivíduo, suposto agente delitivo.

Noutro passo, será necessário identificar as possíveis interferências que estes princípios podem sofrer, de forma a comprometer o corpo de jurados e influir de maneira negativa nas suas decisões.

Deste modo, após percorrer os pontos supra, alcance-se o foco deste trabalho científico com a efetiva demonstração de como o sistema do tribunal do júri pode ser falho nas suas decisões, sobretudo quando os casos recebem atenção midiática.

2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

O instituto do Tribunal do Júri não possui berço bem definido, sabendo-se apenas que a participação popular nas decisões submetidas ao judiciário em Roma, no século IV, antes de Cristo, além da Grécia antiga.

Já o tipo de procedimento com participação popular adotado pelo Brasil teve inspiração com a Magna Carta de 1215, sendo inserido no ordenamento jurídico brasileiro em 1822, aonde preceituava que os crimes cometidos pela imprensa seriam submetidos ao Tribunal do Júri. Além disso, a primeira Constituição do Brasil, de 1824, e todas as demais constituições brasileiras, salvo a de 1937, deram relevância e normatização ao julgamento com participação popular (TÁVORA; ARAÚJO, 2016).

Na Constituição da República Federativa do Brasil vigente, de 1988, traz no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, há o reconhecimento da instituição do júri e seu procedimento, aonde devem ser resguardados os princípios de plenitude de defesa, o sigilo das votações, soberania dos veredictos, e, por fim a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Assim, para que haja uma maior garantia da busca pela verdade e preservação dos demais princípios constitucionais, como o princípio da presunção de inocência e *in dubio pro reo*, tendo em vista as peculiaridades deste instituto, estabelece-se alguns princípios característicos ao procedimento especial do Tribunal do Júri.

Dos quatro princípios preceituados ao artigo 5º, inciso XXXVIII, da CF, passa-se ao estudo do primeiro, na alínea *a* do inciso em questão, qual seja, plenitude de defesa. Este princípio é tem a finalidade de assegurar uma defesa irretocável ao réu, trata-se de um princípio mais resiliênte do que o princípio da ampla defesa, tendo em vista que aquele princípio abrange a utilização de mecanismos de defesa metajurídicos, ou seja, pode-se trazer argumentos filosóficos, sociológicos,

religiosos, além dos fundamentos técnicos. (NUCCI, 2015) (TÁVORA; ARAÚJO, 2016)

Vale lembrar que esta plenitude de defesa traz um benefício considerável ao réu, tendo em vista que em muitos julgados apenas a defesa técnica não é suficiente para a absolvição de determinado indivíduo. Ao passo que, com a eloquência dos discursos, bem como a possibilidade de se explorar de forma plena todos os mecanismos disponíveis, há um tratamento mais humanizado no julgamento dos casos que são levados à plenário.

A plenitude de defesa implica em um exercício, conforme já dito, muito mais amplo do que a mera ampla defesa, pois, além da defesa técnica de um profissional habilitado, o profissional não fica limitado à sua técnica jurídica, uma vez que pode explorar argumentos extrajurídicos de ordem social, emocional, política criminal (CAPEZ, 2015). Este mecanismo de defesa se dá pela peculiaridade do processo, uma vez que a decisão advém de juízes leigos, ou seja, a permissão de argumentos extrajurídicos não teria grande relevância em julgamento com um juiz togado, entretanto, no júri ganham especial relevância, podendo ser explorado a exaustão (SANCHES, 2009)

Além disso, há outro princípio característico deste procedimento, sendo o princípio do sigilo das votações, o qual se define pelo segredo da deliberação de cada jurado.

Para que se preserve tal princípio os quesitos submetidos aos jurados serão votados em sala secreta, ou, no caso do Brasil, por ausência de sala secreta a sala de audiência deve ser esvaziada, permanecendo apenas as pessoas legalmente permitidas. Ao final, ainda que tenha sido unânime a decisão dos jurados, a revelação dos votos será feita por maioria dos votos.

Explica-se:

Para evitar que indiretamente o sigilo das votações seja quebrado em razão de uma votação uníssona, tendo em vista que tal revelação implicaria em afirmar que os jurados foram todos favoráveis à defesa ou à acusação, revelando-se assim os votos de cada membro, e conseqüente, quebra do princípio do sigilo das votações, o mecanismo utilizado para garantir a eficácia do princípio se dá pela contagem dos votos da urna, e, da contagem, quando a maioria prevalecer, tem-se um veredicto ao quesito suscitado. (TAVORA; ARAÚJO, 2016)

Este princípio tem por objetivo a necessidade de manter o jurado, que são pessoas comuns, a salvo de possíveis coações, embaraços ou constrangimentos por parte do réu ou demais pessoas presentes na sala de audiência. (LENZA, 2015)

Já o terceiro princípio, também muito importante, se dá pela soberania dos veredictos, infere-se a necessidade de se respeitar o que foi decidido pelos jurados em plenário, não havendo permissão para retoques, sob pena de violação do mencionado princípio.

Neste aspecto, o Tribunal de Justiça Estadual ou Tribunal Regional Federal, ao apreciar o recurso advindo de decisão do júri, não poderá fazer alterações no mérito, subvertendo o seu conteúdo. Entretanto, tal princípio, como todos os demais, não são absolutos, sendo possível que a decisão feita pelo Conselho de Sentença seja anulada pelo Tribunal estadual ou federal, quando houver identificação de que os votos dos jurados foram manifestamente contrários às provas dos autos, momento em que a decisão do Tribunal do Júri será cassada e o réu submetido a novo julgamento (TÁVORA; ARAÚJO, 2016)

O último princípio peculiar ao Tribunal do Júri é na verdade uma regra de competência, o qual estabelece uma competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo: homicídio; infanticídio; aborto; e auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio, todos estes crimes serão submetidos à júri quando dolosos na modalidade tentada ou consumada.

No que tange a este princípio como regra de competência, vale lembrar que a competência do júri atrai por conexão ou continência os demais crimes comuns, entretanto, no caso dos crimes de competência de júri serem cometidos por autoridades que gozam de foro privilegiado, estabelecido em Constituição Federal, não serão levadas a júri, e sim julgados perante o tribunal que desfrutar da prerrogativa. Nesse sentido, estabelece o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n. 721 que:

A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.

Fonte de Publicação: DJ de 09/10/2003, p. 7; DJ de 10/10/2003, p. 7; DJ de 13/10/2003, p. 7.

Todos estes quatro princípios em conjunto com os demais previstos no ordenamento jurídico empregam maior confiabilidade aos julgados proferidos em sede de Conselho de Sentença, tendo em vista que o julgamento fica a critério de

deliberação de pessoas comuns do povo, havendo necessidade de preservação de sua segurança com o princípio do sigilo das votações, bem como do indivíduo que está sentado ao banco dos réus com o princípio da plenitude de defesa, além da defesa da própria existência e manutenção dos julgados deste instituto com o princípio da soberania dos veredictos.

3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O procedimento especial consagrado no Tribunal do Júri possui características visando uma decisão mais acertada empregando maior segurança ao julgamento, tanto para os jurados quanto para o agente delitivo.

Deste modo, características como: a temporalidade do tribunal do júri, haja vista sua constituição se dar em determinadas épocas do ano para apreciar as causas que se encontram preparadas para julgamento; órgão colegiado, o qual se define por ser integrado por vários membros; heterogeneidade, uma vez que é composto por juízes de qualidades diversas, ou seja, apenas um juiz é togado, este com título de presidente do Conselho de Sentença, e vinte e cinco são os juízes leigos, os jurados, dos quais sete são sorteados para cada julgamento; e, por fim, decisão por maioria, em razão das decisões do Júri se dá por maioria simples dos votos. (LENZA, 2015)

Ou seja, estas quatro características deste procedimento o tornam diferenciado dos demais. Entretanto, existem semelhanças com o procedimento ordinário comum que convêm ser destacado.

Assim, o Tribunal do Júri se desenvolve em duas fases, a primeira chamada de juízo de admissibilidade, e a segunda de juízo de causa. Primeiramente, ao que tange ao juízo de admissibilidade, ou, *judicium accusationis* possui semelhança com o procedimento ordinário comum preconizado ao Decreto Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal Brasileiro, para o julgamento da maioria dos crimes.

Diga-se isto, pois, na *judicium accusationis*, antecedente ao julgamento pelos jurados, bem explicado pelos art. 409 ao 421 do Decreto Lei número 3.689 de 3 de outubro de 1941, aonde possui um procedimento similar ao ordinário, com apreciação do feito por um juiz singular, e não um colegiado, com análise da denúncia formulada, abrindo-se prazo para apresentação da defesa denominada de

resposta à acusação, momento também de arrolamento de, no máximo, oito testemunhas.

Após, a audiência de instrução e julgamento preliminar, com posterior apresentação das alegações finais do titular da causa e da defesa. A ação penal estando concluída, a qual deve se perfazer num prazo de 90 dias, o juiz deverá decidir pela desclassificação da conduta, ou pela pronúncia, ou impronúncia ou ainda pela absolvição sumária do agente, conforme expõe o art. 412, do Código de Processo Penal.

No que tange à absolvição sumária, o juiz singular pode assim definir quando identificar provas da inexistência do fato, provas quanto a ausência de autoria delitiva, atipicidade da conduta, ou ainda quando ficar demonstrado que a causa se ausenta de pena ou possui alguma excludente do crime, exposto no art. 415 do Código de Processo Penal.

Noutro passo, se o caso não encontrar respaldo nas hipóteses acima elencadas, o juiz monocraticamente deverá decidir pela pronúncia, ou impronúncia, a qual será determinada pela verificação dos indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.

Neste ponto, observa-se algumas diferenças importantes que tornam este procedimento especial e peculiar aos demais, tendo em vista que o julgador singular deve analisar os indícios de autoria e materialidade com enfoque no *in dubio pro societate* e não, como no procedimento ordinário, *in dubio pro reo*. (LENZA, 2015)

Vale lembrar que a decisão monocrática pela pronúncia do acusado é definida por ser interlocutória mista não terminativa, tendo em vista que não encerra um julgamento de mérito e não põe fim ao processo. Ademais, seus efeitos são, por lógica, a submissão do acusado a julgamento pelo tribunal do júri, bem como a interrupção da prescrição, art. 117, II, do Código Penal Brasileiro.

Assim, quando o magistrado analisa estes dois requisitos, decide por pronunciar ou impronunciar um indivíduo, e é daí em diante que o procedimento especial do Tribunal do Júri se torna especial e distinto de qualquer outro.

Tomando o juiz singular pela decisão de pronunciar o réu, o processo caminhará para a fase *judicium causae*, ou juízo de causa. Esta segunda fase se inicia com a intimação das partes para indicação das provas que julguem necessárias para irem a plenário, sendo esta diligência uma preparação para o julgamento do mérito da pretensão punitiva do réu (LENZA, 2015).

Outra característica importante deste procedimento é quanto a possibilidade de desaforamento do processo, significa que, após o juiz presidente receber o processo, advindo da *judicium accusationis*, poderá tirá-lo do foro e encaminhá-lo para outro, ou seja, fazer um deslocamento deste processo para se preservar a ordem pública, imparcialidade dos jurados, ou para a segurança do réu, conforme expõe o art. 427 do Código de Processo Penal.

Frisa-se ainda, que, outro ponto peculiar deste julgamento é quanto a formulação dos quesitos para os jurados deliberarem, o qual exige uma série de regras que deverão ser obedecidas, sob pena de incidência de nulidade do procedimento.

Assim, a quesitação deverá ser formulada em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido pelos jurados com clareza e precisão. Os quesitos devem obter respostas quanto a materialidade, autoria delitiva e se o júri condena ou absolve o acusado (LENZA, 2015)

Também deve ser submetidas ao veredicto dos jurados quanto as causas de aumento e diminuição de pena, as qualificadoras, bem como eventuais teses de desclassificação do delito. *Ipsa facto*, o juiz presidente do plenário profere sua sentença condenatória devendo respeitar todas as deliberações dos jurados expostas nas respostas dos quesitos.

Estas são as principais peculiaridades existentes no procedimento especial do Tribunal do Júri, as quais devem ser categoricamente respeitadas pelo Conselho de Sentença, bem como pelas partes, sob pena de gerar nulidade a todo julgamento.

4 EFETIVIDADE DAS PECULIARIDADES DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Conforme visto pelos estudos anteriores, os princípios e demais características encontradas no procedimento do Tribunal do Júri tem por principal objetivo assegurar a validade do processo, para que não vá de encontro nem com sua essência, muito menos com os princípios constitucionais.

Neste aspecto, nota-se que estas peculiaridades do procedimento do Tribunal do Júri encontra maior importância, principalmente em se tratando de um tema coligado à publicação e interferência da mídia na repercussão dos casos levados à

júri, a existência de alguns mecanismos de proteção do procedimento do Júri, para sofrer a menor influência externa possível.

Assim, os pontos que merecem destaque com base no assunto deste trabalho são os relacionados às fases do procedimento, desaforamento, a decisão dos jurados ser formada pela íntima convicção, provas proibidas em plenário, e, por fim o cuidado quando da formação dos quesitos dos jurados.

Primeiramente ao que tange ao objetivo das duas fases nos processos de júri, nota-se que a existência deste mecanismo se dá pela necessidade de haver um julgamento anterior ao julgamento feito pelos jurados, uma vez que em sendo o veredicto do júri qualificado pela soberania, que se consubstancia em sua irreformatação em determinadas circunstâncias, e tendo em vista a ausência de fundamentação, a função, às vezes esquecida, da pronúncia é impedir que um inocente seja submetido aos riscos do julgamento social irrestrito e incensurável (FILHO, 1999).

Infere-se deste mecanismo uma preocupação com o indivíduo submetido a este tipo de julgamento, e o reconhecimento de que um julgamento social não é o melhor dos mundos, e pode sim padecer de alguns vícios maculados pela formação de convicção equivocada de uma parcela da sociedade.

Noutro aspecto, tem-se as decisões do Tribunal do Júri, limitando-se aqui à decisão de pronúncia. Já estuda as características desta decisão, infere-se agora as suas peculiaridades e técnica necessária para que não haja excessos passíveis de comprometer a fase do *judicium causae*.

Neste aspecto, o ato decisório da pronúncia deve ser fundamentada e indicar os caminhos intelectuais percorridos pelo prolator até a tomada de decisão, mas, diverso do que ocorre nas decisões judiciais em geral, na decisão de pronúncia não deve entrar de forma minuciosa do mérito da causa, ao ponto de influir no animo dos jurados. Caso isto ocorra a decisão de pronúncia deve ser anulada por excesso de linguagem ou, excesso de eloquência acusatória (LENZA, 2015). O Pretório Excelso já se manifestou a respeito

A sentença de pronúncia é nula quando extrapola os seus pressupostos legais, devendo abster-se o magistrado de realizar um exame aprofundado do acervo probatório. A pronúncia exige, tão somente, que esteja evidenciada a materialidade do delito e presentes indícios suficientes de autoria. A conciliação do preceito constitucional que, de um lado, obriga a fundamentação das decisões judiciais, com aquele que, de outro, afirma a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, exige que o magistrado não se pronuncie sobre o mérito das provas

(STF – HC 92.825-SP – 1ª Turma – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe=78 02.05.2008)

Conforme notado, o magistrado deve se posicionar na linha tênue entre o respeito do Princípio da Motivação das Decisões e o Princípio da Soberania dos Veredictos, sem pecar em nenhum dos dois lados, para que assim empregue a validade necessária desta decisão.

É possível constatar que há preocupação tanto pela doutrina quanto pelo Supremo Tribunal Federal com o devido respeito à formação livre da convicção dos jurados, sem influência de opiniões, apenas com base nas provas dos autos e defesa das partes.

Todo este respaldo se dá em razão da sentença condenatória, no Tribunal do Júri, ser definida com base na íntima convicção dos jurados, ou seja, relapsa à fundamentação motivada e vinculada nos autos.

Assim, a sentença condenatória, formada pelo colegiado, e veredicto dos jurados, não haverá fundamentação quanto ao mérito da decisão, já que o julgamento dos jurados é feito pela íntima convicção. Assim, basta ao juiz fazer menção ao resultado da votação e declarar o réu condenado ou absolvido (LENZA, 2015)

Como prova da preocupação com o ânimo e convicção dos jurados, basta a observância dos art. 478 e 479, ambos do Código de Processo Penal, os quais vedam até mesmo que se faça referências e leituras às decisões de pronúncia, sendo este tema confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, *vide*

Sentença de pronúncia – Leitura no plenário do júri – impossibilidade. Consoante dispõe o inciso I do art. 478 do Código de Processo Penal, presentes a redação conferida pela Lei n. 11.689/2008, a sentença de pronúncia e as decisões posteriores que julgarem admissível a acusação não podem, sob pena de nulidade, ser objeto sequer de referência, o que se dirá de leitura.

(HC 86.414/PE – 1ª Turma – Rel. Min. Marco Aurélio – Dje25 06.02.2009)

Apenas a título de elucidação, este tema quando a releitura da decisão de pronúncia, apesar da decisão da Corte Suprema, está longe de encontrar pacificação, sendo considerado por alguns como uma proibição inconciliável com a leitura do art. 472, § único do Código de Processo Penal, aonde prevê a entrega de cópia da decisão de pronúncia aos jurados (LENZA, 2015)

Noutro passo, tem-se ainda uma vedação à referência no debate do júri, sendo a proibição que se faça menção, em desfavor do réu, quando à sua situação

de permanecer silente, não podendo tal comportando influir de modo negativo para incidência de um juízo condenatório, conforme expõe inciso II do art. 478 do Código de Processo Penal.

Mas, as diversas vedações e proteções para garantir a efetividade e validade dos atos, possuem outros dois mecanismos, mas não menos importantes com a promessa de se evitar a influência negativa ao conselho de sentença.

Assim, tem-se o desaforamento e a formação de quesitação para os jurados. Primeiramente ao que concerne ao desaforamento, deferido quando houver interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri, dúvida sobre a segurança pessoal do réu, ou quando não for possível a realização do júri, no período de seis meses em razão do excesso de serviço. (LENZA, 2015)

Nestes casos, principalmente referente aos dois primeiros, fazem remissão à possibilidade de interferência externa ao ânimo dos jurados, necessitando assim de transferência da ação penal para outra comarca, livre de ofensa à ordem pública ou imparcialidade dos jurados.

Esta precaução também encontra-se estampada na formação dos quesitos, aonde são estabelecidos limites para garantia de que a deliberação dos jurados não sobra interferências, sob pena de nulidade, conforme entendimento dado pela Súmula número 156 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, as diversas peculiaridades visando a efetividade das peculiaridades do Júri, não se encerram por aí, tendo em vista a junção de inúmeras súmulas os tribunais superiores com o intuito tornar, cada vez mais, fidedigno aos princípios constitucionais e ordenamento jurídico brasileiro o julgamento popular.

Pelo exposto, nota-se o esforço incansável das instituições jurídicas visando uma maior garantia ao instituto do Tribunal do Júri, para que se evite o máximo possível as influências adversas possíveis de comprometer a formação de convicção dos jurados, influências estas que podem vir não só da mídia, mas da população, da decisão de pronúncia, e até mesmo na formulação da quesitação dos jurados.

Este excesso de normas e julgados, protetores ao sistema do Tribunal do Júri, revela a sua fragilidade e necessidade de ser tratado com a devida cautela, para que se evite a introdução de más influências capazes de condenar um inocente, ou, absolver um acusado.

5 A HISTÓRIA E CARACTERÍSTICAS DA IMPRENSA E INTERFERÊNCIA NO DIREITO PENAL

Nota-se que o tema do Tribunal do Júri e seus diversos dispositivos de defesa ao bom funcionamento e deliberações do corpo de sentença, foram amplamente explorados até o momento.

Entretanto, mesmo com todos os princípios constitucionais, previsão normativa, e súmulas visando a proteção da formação da convicção dos jurados, é perceptível que tal mecanismo de proteção ao sistema ainda encontra influências negativas advindas das opiniões da mídia e consequência mácula no clamor social.

Neste ponto, no que tange à principal vilã ao instituto do Tribunal do Júri e sua preservação amplamente explorada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a mídia e a imprensa.

Assim, para que se saiba efetivamente de que tipo de vilã estar-se falando, far-se-á necessário um raso estudo sobre a histórica no Brasil e suas características, para que ao fim, faz-se o estudo de sua interferência nas decisões do tribunal do júri.

A imprensa teve seu surgimento no Brasil em 1706, no estado de Pernambuco, e depois no Rio de Janeiro, em 1747. O terceiro estado a regularizar o meio de comunicação de imprensa foi Minas Gerais em 1807, entretanto, os três estados tiveram suas tentativas suprimidas pela Coroa Portuguesa, sendo fechadas, tendo em vista a preservação de seu objetivo de manter a colônia sob domínio de Portugal, mantendo assim a ignorância do povo (PIERANTI; MARTINS, 2016).

A imprensa só foi permitida no Brasil com a chegada da família real, em 1808, com reinado de D. João VI, com a criação do jornal A Gazeta do Rio de Janeiro (PIERANTI; MARTINS, 2016).

Dando um salto na história, partindo-se ao que pertine, em 1967, em regime militar a imprensa, até então que ia de vento em polpa, teve sua liberdade cerceada com o golpe militar. Conforme pode ser visto pela emenda constitucional de 1967, artigo 50, e a vedação contida, na mesma Carta, ao artigo 166, *vide*

É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação, sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porem tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou classe.

E o artigo 166 da mesma emenda constitucional

São vedadas a propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de rádio difusão:

I – a estrangeiros;

II – a sociedade por ações ao portador;

III – a sociedade que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto os Partidos Políticos;

§ 1º - Somente a brasileiros natos caberá a responsabilidade, a orientação intelectual e administrativa das empresas referidas neste artigo.

Perceptível às primeiras demonstrações de cerceamento dos meios de comunicação com a vigência dessas normas, entretanto, o duro golpe à liberdade de expressão veio com o Ato Institucional nº 5, AI-5, de 13 de dezembro de 1968, durante o governo de Costa e Silva, com perseguições e extermínio daqueles contra o regime militar.

Dando novo salto na história, passa-se para outro ponto relevante, foi em 2008, quando a Lei 5.250 de 1967, foi alvo de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF n. 130, aonde se sustentava que a lei teria sido criada na época da ditadura militar e jamais deveria ter sido recepcionada pela Constituição de 1988. (CAPEZ, 2015)

O Supremo Tribunal Federal declarou que a referida lei não fora recepcionada pela Carta Constitucional de 1988, com uma ressalva: a imprensa continuaria sendo responsabilizada no caso de cometimento de crimes contra a honra, sujeitando-se às regras do Código Penal e Processo Penal. (CAPEZ, 2015)

A imprensa foi ganhando forma e força, e a preocupação da Coroa Portuguesa quanto a imprensa, se concretizou, hoje existem teorias que relatam que a imprensa é um quarto poder, juntamente com o executivo, legislativo e judiciário (CITOLA, 2016).

Este quarto poder muitas vezes forma opiniões das massas, instigando a sociedade e o clamor social, se preocupando, tão somente, com sua marca e número de telespectadores, assim, a mídia que tem o poder para vigiar os poderes do Estado, executivo, legislativo e judiciário, na verdade, se presta não com o interesse público, e sim com o interesse do público, com a pretensão pífida de maximização dos lucros.

Entretanto, se os efeitos da pretensão da mídia fossem apenas a maximização dos lucros bastava, ocorre que, mesmo sem legitimidade a mídia assume um papel que foge da margem delineada pela Carta Magna deste País, manipulando indivíduos, empregando seletividade na divulgação das informações, seja para favorecer um ou prejudicar outro, movimentam a massa populacional para

uma condenação sumária, repúdio à determinadas condutas, dentre outras façanhas exercidas pela mídia (MASCARANHAS, 2016).

Tanto é assim que, um caso a ser lembrado é o da Glória Perez, escritora da Rede Globo que tomou a iniciativa para uma ação popular que, no fim, veio a acrescentar à Lei 8.072/90, de crimes hediondos, o homicídio qualificado (CITOLA, 2016).

Deste modo, resta indiscutível que a mídia, de fato, exerce uma manipulação e grande influência em uma sociedade, a qual se comporta como um quarto poder, não legitimado, que age às margens da nossa Constituição, com grande força para alterar uma simples lei, como uma sociedade por inteiro.

6 A MÁ INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Sabe-se que o Tribunal do Júri possui diversos mecanismos visando uma proteção quanto as possíveis influências negativas, bem como possível subjugação às decisões tomadas em sede desta instituição.

Entretanto, conforme visto no capítulo anterior, a mídia, a qual exerce um quarto poder até então com dimensões e legalidade desconhecidas, transpassam tranquilamente pelas barreiras protetoras criadas pelo ordenamento jurídico em favor da legitimidade da instituição do Tribunal do Júri.

Conforme estudando no item 4 deste trabalho científico, quanto algumas peculiaridades ao procedimento do Tribunal do Júri, o qual trouxe-se em destaque o fato de ser formado em um procedimento bifásico, sendo encarado como uma garantia ao indivíduo, como um mecanismo de se evitar que um inocente seja submetido a este tipo de julgamento.

Também falou-se em desaforamento, que visa a alteração de comarca para formação de um Tribunal do Júri, quando há indícios de vícios no julgamento.

Além da preocupação tanto legislativa quanto do Supremo Tribunal Federal na formação dos quesitos, a quais devem ser livres de manifestação de vontade pelas versões levadas a plenário, para que se evite que o formador dos quesitos, no caso o juiz togado, presidente da sessão, influencie na decisão dos jurados.

Entretanto, desses mecanismos destacados, nenhum se mostra suficiente para proteção dos julgamentos do tribunal do júri contra a influência recorrente da mídia. Sobretudo pelas decisões dos jurados advirem de uma formação íntima de convicção, ou seja, livre de qualquer motivação.

Vale lembrar ainda, quanto ao Processo Penal do Espetáculo, tese esta defendida por Rubens Casara, Doutor em Direito, mestre em Ciências Penais, o qual afirma que os direitos e garantias fundamentais se expressam por se tratar de uma construção dialética contramajoritária do qual deve ser protegido pelos juízes, entretanto, a vontade de aparecer acaba por prevalecer sobre os direitos e garantias fundamentais, com isso os julgamentos justos sucumbem à vontade da massa, e, por consequência deteriora os direitos e garantias fundamentais (CASARA, 2016)

Recorda-se ainda, quanto à Teoria das Janelas Quebradas, o que em síntese prega pela punição severa ao indivíduo que comete pequenos delitos, visando com isso que delinquentes não cometam os crimes mais graves. Deste modo, a mídia, como influenciadora da massa, exerce esse papel da teoria com perfeição, tendo em vista que, a cada dia que se passa, a população roga aos órgãos públicos por punições mais severas a todos os crimes, não só aos mais graves, mas, até mesmo aos crimes mais brandos. (MONTINEGRO, 2016)

Deste modo, de um lado infere-se o Processo Penal do Espetáculo, em que o julgador ao invés de se posicionar com decisões visando proteção aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, veste-se de ativismo judicial e salvador aos clamores sociais, tornando-se protagonista e afrontador à legislação nas decisões judiciais, e, de outro lado tem-se a Teoria das Janelas Quebradas, em que a mídia influencia as massas para que mesmo em crimes brandos haja punição mais severa. De certo, ambas as ocorrências caminham para uma degeneração do sistema penal de proteção aos direitos e garantias fundamentais em um Estado Democrático de Direitos.

Neste aspecto, nota-se que a influência da imprensa é exercida até mesmo nos postulados constitucionais, tendo em vista que forma seu juízo de certeza, precipitado e desprovido de qualquer responsabilidade, afrontando o devido processo legal e o princípio de presunção de inocência.

Esse desrespeito às instituições constitucionais se dá quando a mídia extrapola seu objetivo de levar informação e começa a formar prejulgamentos dos casos detentores de holofotes.

Neste sentido, Luiz Flávio Gomes, em seu artigo referente ao caso da pequena Isabella Nardoni, diz que

(...) Não existe "produto" midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma perda perversa e devidamente explorada, de forma a catalizar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes e indefesos. As vítimas (ou seus familiares), a população e a mídia, hoje, constituem o motor que mais impulsiona o legislador (e, muitas vezes, também os juízes). É, talvez, a corrente punitivista mais eficiente em termos de mudanças legislativas, que tendem a aceitar o clamor público por penas mais longas, cárceres mais aviltantes, eliminação das progressões de regime, cumprimento integral da pena, nada de reinserção nem permissões penitenciárias, saídas de ressocialização etc (...) **A justiça, quando deixada sob o comando exclusivo do povo, fica totalmente cega e condena até quem seria seu máximo defensor (Jesus Cristo)!**

Tudo em nome da justiça, ou seja, quando a emoção fala mais alto que a razão, tudo quanto satisfaz a ira da massa ou a amargura dos familiares ou a falta de segurança coletiva passa a ser "válido" e "justo". Até mesmo a ética do jornalista sucumbe: o fundamental é "vender o produto" mórbido, consumido exaustivamente pela população.

Quais são os fatores mais recorrentes na formação da opinião pública? A cor, o status, o nível de escolaridade e a feiura (ou beleza) do réu; de outro lado, a fragilidade, a cor da pele e dos olhos da vítima. Quanto mais frágil a vítima (criança indefesa, por exemplo), mais empatia ela conquista da opinião pública. Outro fator fundamental na atualidade como enfatizou: a existência de um familiar da vítima que tenha boa presença midiática (que fale em justiça, segurança, que critique os juízes, a morosidade do judiciário, que peça penas duras, endurecimento do sistema penal etc.). (GOMES, 2010, grifo nosso).

Nota-se que estas influências que fogem ao objetivo de mero repasse de informação interfere nas decisões tomadas pelo Tribunal do Júri, sobretudo em razão de tais decisões advirem da íntima convicção dos jurados, não necessitando desta forma de fundamentação para tanto.

Assim, não há exigência de que os jurados fundamente racionalmente suas decisões, muito menos que argumente seu ponto de vista quanto ao caso apresentado, uma vez que sua manifestação quanto ao caso se resume pela simples e objetiva resposta aos quesitos de "sim" ou "não". (PACELLI, 2014)

Isso significa dizer que, a interferência negativa e a ruptura das barreiras protetoras das decisões do Tribunal do Júri está na não motivação das decisões dos

jurados, os quais podem ser facilmente influenciados pelos julgamentos antecipados exercidos pela mídia, desprezando qualquer prova de inocência de um indivíduo submetido à plenário.

Entretanto, infere-se que, apesar destas características, como a íntima convicção e até mesmo a soberania dos veredictos, o que, em tese, a decisão tomada pelo Tribunal do Júri não pode ser alterada, tem-se como um sistema de correções de possíveis equívocos dos jurados, uma possibilidade de cassação da decisão do Conselho de Sentença.

Assim, quando houver influência de forma negativa da mídia na decisão dos jurados, a defesa, isso também vale para a acusação, poderá seguir a linha de defesa de que a decisão dos jurados for manifestamente contrária às provas dos autos.

Tal mecanismo encontra-se preconizado ao art. 593, inciso III, alínea *d* do Código de Processo Penal Brasileiro, o qual permite a relativização do princípio da soberania dos veredictos, tal dispositivo federal se preocupa com o risco de erro ou desvio no convencimento judicial do júri popular, pondo em xeque a rigidez da soberania das decisões do júri. (PACELLI, 2014)

Este dispositivo não se consubstancia como o único meio para possível relativização do princípio em comento, havendo possibilidade também de quebra deste princípio quando da revisão criminal, prevista pelo art. 621 do Código de Processo Penal.

Deste modo, nota-se que de uma porta de entrada para o mau da influência midiática, a instituição do tribunal do júri encontra remédio hábil para cessar possíveis violações de direitos e corrigir uma decisão possivelmente maculada no erro ou vício no convencimento dos jurados no Tribunal do Júri.

7 CONCLUSÃO

A análise do instituto do Tribunal do Júri com foco nas possíveis influências decorrentes dos holofotes midiáticos, trouxe a reflexão acerca dos princípios e características peculiares deste procedimento com fito de empregar maior

segurança tanto para o instituto, quanto também em relação ao suposto agente delitivo.

Assim, os princípios exclusivos ao Tribunal do Júri se consubstanciam em sigilo das votações, competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida, soberania dos veredictos, e plenitude de defesa, estes dois últimos estão relacionados à segurança do indivíduo sentado ao banco dos réus, sobretudo em razão das decisões advirem de pessoas comuns do povo, sem a técnica jurídica necessária para deliberação de decisões judiciais.

No mesmo raciocínio seguem as características do Tribunal do Júri, as quais foram formadas visando assegurar a validade do instituto, a pessoa do réu e os próprios jurados de possíveis represálias. Assim, a temporalidade, decisão colegiada, heterogeneidade do Conselho de Sentença, decisão por maioria, e, por fim, o procedimento bifásico, tornam o Tribunal do Júri um procedimento diferenciado e com mais garantias que os demais.

Dessas peculiaridades, nota-se o objetivo de se assegurar não só a validade desse procedimento, mas também uma preocupação com as possíveis interferências externas no ânimo dos jurados, uma vez que a forma como se dá o procedimento, o zelo na construção da decisão de pronúncia, para que se evite um possível excesso de linguagem, a possibilidade de desaforamento, algumas provas que são proibidas de serem levadas em plenário, e, o cuidado ao se formar os quesitos para os jurados, formam um mecanismo preocupado com influências que condenem um inocente ou absolva um culpado.

Noutro aspecto, este trabalho demonstrou que mesmo diante dos diversos princípios e peculiaridades do procedimento do Tribunal do Júri, ainda existem meios para se infiltrar máculas ao julgamento popular, tendo como porta de entrada a imotivada decisão dos jurados, ou seja, a deliberação dos jurados formada pela íntima convicção.

Este permissivo abre brechas para possíveis influências da mídia nas decisões do Tribunal do Júri, essa considerada como sendo um poder sem dimensão e invisível, ou como um quarto poder, juntamente com o judiciário, executivo e legislativo. Transpassando, neste aspecto, a sua finalidade de mera repassadora de informações, para formadora de opiniões.

A opinião desprovida de responsabilidade da imprensa gera um abalo ao instituto em questão, tendo em vista que a decisão, quando deixada exclusivamente nas mãos do povo, pode ser totalmente cega e arbitrária.

Assim, a influência, ou, a má influência da mídia pode abalar sim o mecanismo engajado do Tribunal do Júri, entretanto, conforme exposto, existem dois meios de se cessar possível mácula deixada pela influência negativa de opiniões alheias, sendo com a relativização do Princípio da Soberania dos Veredictos e cassação da decisão do Conselho de Sentença que se dera manifestamente contrária às evidências dos autos, ou sem sede de apelação ou em revisão criminal.

8 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941.

CASARA, Rubens. **Processo Penal do Espetáculo**. Site Justificando. Publicado em 14 de fevereiro de 2015. <http://justificando.com/2015/02/14/processo-penal-espetaculo/> último acesso em 30 de maio de 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo. 22ª edição, revisada, atualizada e ampliada. Editora Saraiva, 2015.

CITOLA, Gennaro Portugal. **A mídia e o quarto poder**. Disponível em <http://meuartigo.brasilecola.com/historia-do-brasil/a-midia-quarto-poder.htm> último acesso em 20 de abril de 2016.

FILHO, Vicente Greco. **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira – Questões polêmicas sobre a pronúncia**, Editora Revista dos Tribunais. 1999. p. 118.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia e caso Nardoni: haverá julgamento objetivo e independente?** Disponível em http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100315111937618 em 19 de março de 2010. Acesso em 24 de abril de 2016.

MASCARANHAS, Oasis Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=872 último acesso em 20 de abril de 2016.

MONTINEGRO, Monaliza. **A desordem gera desordem. Conheça a Teoria das Janelas Quebradas**. <http://justificando.com/2015/05/26/a-desordem-gera-desordem-conheca-a-teoria-das-janelas-quebradas/> último acesso em 20 de abril de 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro, 14ª edição, revisada, atualizada e ampliada. Editora Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. São Paulo. 18ª edição, revisada, atualizada e ampliada, editora Atlas, 2015.

PIERANTI, Octavio Penna; MARTINS, Paulo Emílio Matos. Nelson Werneck Sodré e **“História da Imprensa no Brasil”**: uma Análise da Relação entre Estado e Meios de Comunicação de Massa. <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2006/resumos/R1071-3.pdf>. Acesso em 22 de abril de 2016.

SANCHES, Rogério Cunha; PINTO, Ronaldo Batista. **Processo Penal Doutrina e Prática**, São Paulo. Editora JusPodivm, 2009.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador. 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. Editora JusPodivm, 2016.